



**A GUARDA COMPARTILHADA COMO ESTRATÉGIA DE AFASTAR A
ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL
NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

**SHARED CUSTODY AS A STRATEGY TO PREVENT PARENTAL ALIENATION:
A DOCTRINAL AND JURISPRUDENTIAL ANALYSIS IN THE COURT OF
JUSTICE OF RIO GRANDE DO SUL**

Francine Zambenedetti¹

Erotides Kniphoff Tessmann²

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a guarda compartilhada como um meio para que se evite a prática da alienação parental. Partiu-se da premissa de que, havendo a possibilidade do exercício desta modalidade, seria afastada a prática destes atos. O trabalho é dividido em 3 (três) capítulos. No primeiro, traz uma breve introdução histórica da alienação parental e o início do seu reconhecimento pelo Poder Judiciário, juntamente com sua identificação conceitual através da Lei de Alienação Parental e práticas que a configuram. No segundo, analisa o instituto da guarda compartilhada, trazendo breve introdução acerca do poder familiar e sua ligação com o tema. Por último traz uma análise sobre a posição do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul diante dos casos de alienação parental através de jurisprudências do Tribunal de Justiça, que pontuam as principais consequências para o genitor alienante, desde as mais brandas, até as mais duras. Por fim, a conclusão que possui duas versões, a depender do caso concreto: enquanto existir uma boa relação entre os genitores, será possível o estabelecimento da guarda compartilhada para evitar a prática da alienação parental. Entretanto a segunda versão, dá-se através de relações já conturbadas, onde a tentativa de estabelecimento da guarda compartilhada se faz inexitosa perante a situação, esvaindo a tentativa de evitar a alienação. A pesquisa foi realizada com base no método dedutivo, com abordagem qualitativa, através da técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras-chave: Alienação parental. Direito de família. Guarda compartilhada. Melhor interesse do menor.

¹ Graduada em Direito pela Faculdade Dom Alberto. E-mail: francine.zambenedetti@domalberto.edu.br

² Graduada em Direito. Mestre em Direito: Constitucionalismo Contemporâneo. Professora da Faculdade Dom Alberto. E-mail: erotides.kniphoff@domalberto.edu.br



ABSTRACT

The present work deals with shared custody as a means to avoid the practice of parental alienation. It started from the premise that, with the possibility of exercising this modality, away from these acts. The work is divided into 3 (three) chapters. In the first beginning, historical introduction and the identification of its recognition by the Power of the beginning configuration, with its conception of Parental Alienation and practices that the parental configuration. In the second, it analyzes the institute of the Shared Guard and briefly introduces the family power and its connection with the theme. Finally, it is made about a judicial decision of the State of Rio do Sul before the judicial proceedings of the Court of Justice, which are the main consequences for the analysis of the foreign parent, from the most lenient foreign power, to the harshest. Finally, the conclusion that has two versions, depending on the case: as long as there is a good relationship between the parents, it will be possible to establish shared custody to concrete the practice of parental alienation. However, the second version takes place through already troubled relationships, where the attempt to establish shared custody is unsuccessful in the face of the situation. The research was carried out based on the deductive method, with a descriptive approach, through the technique of bibliographic and jurisprudential research.

Keywords: Parental Alienation. Family right. Shared Guard. Best Interest of the Child.

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família é um ramo do Direito Privado de suma importância e muito presente no cotidiano das pessoas, sofrendo transformações diariamente, com o objetivo de acompanhar a sociedade e suas evoluções. Para preencher e solucionar todas essas situações - ou grande parte delas - é que este ramo do direito conta com um extenso amparo jurídico em legislações importantíssimas, como o Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Alienação Parental, Lei da Guarda Compartilhada, em especial a Constituição da República Federativa do Brasil.

Neste aspecto, observam-se diversas evoluções acontecendo com o passar dos anos, como por exemplo no que tange ao casamento, que antes era indissolúvel e hoje pode facilmente ser dissolvido através do divórcio. Estes, por sua vez, em sua maioria tornam-se processos difíceis e com circunstâncias maximizadas, podendo se



dar de forma ainda mais dificultosa, havendo filhos advindos deste relacionamento, caso os pais não estejam alinhados em relação às decisões pertinentes à prole.

As circunstâncias podem, inclusive, alcançar níveis alarmantes, nas quais os maiores prejudicados serão os próprios filhos. Em casos que fogem da exceção, genitores dão causa a práticas em face do outro - buscando prejudicar a relação do outro com o filho, na tentativa de extinguir seus laços afetivos - que acabam por configurar alienação parental e ceifar laços antes existentes, doutrinando-os negativamente com a tentativa de afastamento do outro na vida do filho.

Neste sentido, prezando pela máxima garantia e efetividade princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, é que surge o instituto da guarda compartilhada, instituto este, que visa não só solucionar questões como tempo de convivência, mas outros, como as responsabilidades com os filhos de forma equilibrada entre ambos os genitores, que serão responsáveis de forma conjunta pelas escolhas tomadas em prol da vida, da saúde e do bem-estar do filho.

Trata-se de assunto prioritário no ordenamento jurídico brasileiro, tanto é assim que existem diversas leis, que versam sobre o assunto - muitas, objetos de estudo do presente artigo científico - e que objetivam o alcance do melhor interesse da criança e do adolescente, como centro de toda esta relação familiar

A partir da correlação destes assuntos, quais sejam a guarda compartilhada e a alienação parental, um em face do outro, surge a problematização apresentada: A guarda compartilhada pode ser uma forma de afastar a prática da alienação parental entre os genitores?

Assim, a partir do objetivo geral traçado, qual seja, entender se o instituto da guarda compartilhada poderia ser um instrumento utilizado para afastar a prática da alienação parental entre os genitores, o trabalho foi desenvolvido a fim de responder também os objetivos específicos, sendo estruturado da seguinte forma: primeiramente, versa sobre o conceito de alienação parental e seus aspectos jurídicos, trazendo algumas das possíveis consequências para a criança ou adolescente vítima, analisando ainda a Lei de Alienação Parental no que tange a sua aplicabilidade, à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Após, traça-se uma breve evolução histórica sobre a família, discorrendo sobre



o ultrapassado “pátrio poder” e o atual “poder familiar”, para assim chegar-se a uma análise conceitual da guarda compartilhada, bem como seus benefícios e entraves. Para isso, realizou-se pesquisa jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no período de 2020 a 2022, a fim de demonstrar o entendimento dos Desembargadores sobre o estabelecimento desse tipo de guarda como regra, nos dias atuais.

Por último, discorre-se sobre a relação entre o Poder Judiciário e a alienação parental, face compromisso do mesmo em efetivar e proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, realizando uma análise jurisprudencial - também no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - no mesmo lapso temporal, a fim de analisar às consequências impostas ao genitor alienante.

Para responder a problematização imposta, a pesquisa foi desenvolvida com abordagem qualitativa, tendo em vista a análise dos dados nela trazidos, bem como o método dedutivo, tendo iniciado a partir de premissas gerais sobre o tema. Ainda, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com a finalidade de analisar obras e construções importantes sobre o tema, como também legislações necessárias para a compreensão do mesmo.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL, CONCEITO E CONFIGURAÇÃO: ASPECTOS NA SEARA JURÍDICA ATRAVÉS DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Desde que foram se tornando mais cotidianos os divórcios, aqueles que rompem o matrimônio com algum tipo de litígio, podem despender suas insatisfações com o outro, atingindo a prole. Conforme Ramos (2016) o psiquiatra americano Richard Gardner foi quem deu origem ao termo “alienação parental” em estudos que perduraram até 1985 e trouxeram à tona crianças que eram doutrinadas a odiarem um de seus genitores, como se fosse uma “lavagem cerebral” realizada de forma injustificada.

Entretanto, conforme Freitas (2015), no Brasil a alienação parental passou a ser mais vista e discutida em meados de 2003, quando os tribunais começaram a



adotar decisões que reconheçam essa prática, tendo participações importantes a exemplo do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família).

Isso aconteceu de tal modo que, com o tempo, aqueles genitores que sofrem com esses atos foram se unindo, para que tivessem seus direitos assegurados, surgindo assim, a demanda para a criação da Lei de Alienação Parental³, a fim de proteger aqueles, que antes não encontravam respaldo para estas situações. Esta Lei definiu a prática da alienação parental em seu artigo segundo, porém, não citando um rol taxativo e sim exemplificativo do que seria essa prática. Com um rol abrangente, o legislador preocupou-se em abrir a possibilidade de identificação em juízo, das mais diversas formas que possam existir.

O parágrafo único do artigo segundo da referida Lei, apresenta algumas das possibilidades, podendo incidir aquelas trazidas pelo próprio juízo. Neste rol exemplificativo estão a desqualificação da conduta do genitor, dificultar o exercício da autoridade parental, dificultar contato da criança, ou adolescente com o genitor, bem como a convivência familiar, omitir informações pessoais relevantes sobre a criança, ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço, apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste, ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência destes com a criança ou adolescente, mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, (BRASIL, 2010). Cabe destacar ainda, que para que se configure a alienação parental, não necessariamente os atos precisam ser cumulados, configurando também, de forma isolada.

Paralelo a isso, tem-se uma nomenclatura designada como “síndrome da mãe maliciosa”, associada ao divórcio, isto ocorre quando a mãe utiliza-se do filho para impor um castigo no ex-cônjuge e prejudicar o mesmo, restringindo visitas e/ou qualquer tipo de relação entre pai e filho. (FREITAS, 2015)

Mister salientar o conceito trazido por Venosa (2022), que a entende como um transtorno psíquico desenvolvido logo após a separação do casal, quando aquele que detém a guarda, transfere ao seu filho, todos os sentimentos negativos que possui

³ Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm . Acesso em 15 de agosto de 2022.



com relação ao outro genitor ou, outros parentes próximos. Vê-se que o conceito utilizado para caracterizar a Alienação Parental é muito amplo, dada a doutrina e legislação concernente ao assunto.

Neste mesmo sentido, Figueiredo e Alexandridis (2013) fazem sua contribuição para o tema, afirmando que este fenômeno ocorre, em função da ruptura familiar, onde um dos genitores - que na maioria das vezes é aquele que detém a guarda - fomenta diversos sentimentos negativos na criança, ou adolescente, mentindo e iludindo o mesmo, com o objetivo de afligir a relação com o outro genitor. Com isso, acaba criando falsas memórias e percepções do filho em relação ao outro genitor. Completa no sentido de que a prática desses atos fere ainda, outros direitos fundamentais, além do melhor interesse da criança e do adolescente⁴

Estes, por sua vez - com a intenção de prejudicarem um ao outro - não compreendem que com estes atos, o filho acaba sendo um dos maiores prejudicados diante de toda a situação, sem que sejam respeitados seus direitos, em especial o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Este é considerado um "supraprincípio" no direito de família, sendo uma forma de garantir e efetivar os direitos da criança e do adolescente e materializar a teoria da proteção integral, conforme preceitua o artigo 227 da Constituição Federal⁵ e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe no mesmo sentido da Carta Magna.

. Conforme Madaleno e Madaleno (2017, p. 33) "O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, trouxe-a ao centro da tutela jurídica, prevalecendo sobre os interesses dos pais em conflito". Neste passo, os autores evidenciam a importância de que, havendo filhos envolvidos, o ex-casal entenda que o centro da situação seriam os mesmos e que primeiro, vem, em primazia, a necessidade de cumprimento de seus direitos e necessidades.

⁴ Segundo Figueiredo e Alexandridis (2013) a alienação parental fere direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar saudável, direito este, que deverá ser proporcionado mesmo que encerrada a relação dos seus pais. Ainda, acarreta em prejuízos nas relações afetivas com o outro, que dificilmente será restabelecida.

⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Madaleno e Madaleno (2017) completam, no sentido de que este princípio deve ser tratado pelo Estado como prioridade, bem como pela sociedade e pela família, tendo em vista que hoje a criança e o adolescente são sujeitos que merecem atenção e proteção. São seres humanos em pleno desenvolvimento que ensejam a aplicação deste princípio, seja qual for a situação a que estão expostos.

Percebe-se que a Lei da Alienação Parental está intimamente ligada a este princípio, tendo em vista que ao regulamentar um assunto tão delicado como este e trazer punições para aqueles que a cometerem ou, até mesmo aqueles que por algum momento pensam em assim fazer, pois corrobora para a efetivação do princípio supracitado. Pode-se observar uma menor incidência de casos do gênero e por conseguinte o prejuízo ao bom desenvolvimento da criança e do adolescente, o que será assunto para um próximo capítulo.

Como consequência muitas são as respostas psíquicas e sociais que a criança, ou o adolescente podem apresentar, podendo variar por vários fatores como por exemplo a frequência com que sofre a alienação, idade, dentre outros. Contudo, a principal delas é a Síndrome da Alienação Parental (SAP), muito confundida com a própria prática da alienação, mas que tratam de institutos diferentes, sendo a primeira, uma consequência da segunda..

Para Gardner em sua pesquisa, conforme Figueiredo e Alexandridis (2013, p. 23), a Síndrome da Alienação Parental seria:

A síndrome da alienação parental (SAP) é um distúrbio que surge inicialmente no contexto das disputas em torno da custódia infantil. Sua primeira manifestação verifica-se numa campanha que visa denegrir a figura parental perante a criança, uma campanha que não tem justificação. Esta síndrome resulta da combinação de um programa de doutrinação dos pais (lavagem cerebral) juntamente com a contribuição da própria criança para envilecer a figura parental que está na mira desse processo.

Esta prática pode trazer graves consequências no desenvolvimento da criança e do adolescente, que poderão interferir em todas as searas da sua vida, ainda durante a infância, juventude ou até mesmo na vida adulta que permeiam além do distanciamento entre genitor e filho, bem como sua consequente desmoralização.

Levando em consideração que os pais objetivam sempre o melhor para seus filhos, em todas as situações, bem como toda a legislação vigente e competente sobre



o tema, deduz-se que para atingir o pleno desenvolvimento e satisfação dos direitos fundamentais destes, seus genitores tem a opção de escolher pela guarda compartilhada, projetando as menores consequências negativas com o desfazimento deste relacionamento, como será abordado no próximo capítulo.

3 GUARDA COMPARTILHADA: UMA ANÁLISE CONCEITUAL, BENEFÍCIOS E ENTRAVES

Desde os primórdios da sociedade até os dias atuais, a família vem passando por constantes evoluções, sendo na sua maioria, positivas. Como já citado inicialmente, o Direito vem acompanhando esta evolução da sociedade, para que assim possa suprir suas necessidades e anseios de forma igualitária e também satisfatória.

Por muito tempo, desde a tradição Romana, por exemplo, a figura do pai era vista como um ser superior na relação familiar, que assim era exercido através do chamado “pátrio poder”. Sobre o assunto, por sua vez, Freitas (2015, p. 93) refere: “Em Roma, o poder familiar era um direito do pater familias exercido sobre os filhos, esposa e demais descendentes. O filho, independentemente da idade e do estado civil, continuava a ser dominado pela autoridade do pai, enquanto ele vivesse.”

Este tabu foi sendo quebrado aos poucos, através de um longo processo legislativo e até mesmo social. Apesar do advento da Constituição Federal de 1988, o termo conceituado anteriormente só foi substituído pelo “poder familiar” no Código Civil em 2002. Segundo Ramos (2016) entre o Código Civil de 1916 e nossa Carta Magna, o poder familiar ainda era exercido de forma exclusiva pelo pai, a quem eram destinadas todas as prerrogativas familiares.

E foi com o advento da atual Constituição Federal que se percebeu a necessidade de uma atualização na legislação civilista, visto a igualdade entre homens e mulheres que foi introduzida pelo artigo quinto, inciso I da Constituição Federal⁶, porém somente com o advento do Código Civil de 2002 o poder gerencial

⁶Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à



dos filhos passou a se dar de forma conjunta, ou na impossibilidade de um dos genitores, o outro genitor exercer com exclusividade, sendo portanto, a exceção à regra.

Sendo possível a gerência da prole de forma conjunta enquanto casal, por óbvio, que esta possibilidade se estende para após a separação dos genitores, com o fim do vínculo conjugal. O Código Civil (2002), por exemplo, trouxe o poder familiar sendo exercido por ambos os genitores, não fazendo nenhuma distinção entre pai ou mãe, como por exemplo em seu artigo 1.630⁷. Por conseguinte, pode-se vislumbrar a necessidade de que mesmo com o fim da relação conjugal entre os pais, estes continuem a exercer o poder familiar, bem como os demais direitos e deveres inerentes a esta relação. O artigo 1.634 do Código Civil, completa nos sentido de que independente da situação conjugal dos pais, cabe a ambos exercer a guarda⁸. Assim sendo, entende-se que a guarda compartilhada é uma das formas de exercício do poder familiar que melhores benefícios trariam aos filhos.

Neste sentido, cita-se o conceito de guarda compartilhada sob o viés de Freitas (2015, p. 102):

A guarda compartilhada é um sistema em que os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores, que vêm a tomar em conjunto decisões importantes quanto ao seu bem-estar, educação e criação. Esse é um dos meios de exercício da autoridade familiar, que busca harmonizar as relações pai/filho e mãe/filho, que espontaneamente tendem a modificar-se depois da dissolução da convivência.

Por sua vez, cumpre destacar o trazido por Cardin (2012, p. 72) sobre o assunto: “a guarda compartilhada deveria ser a regra em qualquer processo de divórcio, para que a convivência familiar continuasse a ser garantida a toda criança e adolescente, seguindo o princípio do melhor interesse daqueles.”, entendendo não haver nenhum obstáculo para a imposição dessa modalidade de guarda. Completa

igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

⁷ Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

⁸ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;



ainda a autora, no sentido de que “esta só será colocada em prática se houver consenso entre o casal, porque na maioria das vezes os cônjuges não conseguem ter uma convivência pacífica, a ponto de superar as sequelas oriundas da ruptura em prol dos filhos.” Nesta seara, poderia ser visualizada uma espécie de “impasse” para um possível estabelecimento da guarda compartilhada, quando não existe essa relação pacífica entre os genitores.

Contribuindo com esta tese, Ramos (2016) completa no sentido de que a responsabilidade dos pais deverá se dar de forma igualitária, sendo ou não um casal, pois em consonância com a Constituição Federal de 1988 a relação existente entre os pais, não pode prejudicar os filhos, ou trazer qualquer tipo de ameaça ou minimização dos direitos dos mesmos. A guarda compartilhada é tanto um dever dos pais, quanto um direito dos filhos, visto que necessitam participar do desenvolvimento dos mesmos e de outro lado, os filhos precisam da presença constante dos pais.

Dada a importância desta divisão igualitária das responsabilidades concernentes aos filhos, é que a legislação foi se atualizando neste sentido. Como exemplo cita-se a Lei 13.058/2014⁹ objetivando reforçar a preferência pela adoção deste tipo de guarda como melhor opção, que atenda ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Neste sentido, entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no que tange ao estabelecimento da guarda compartilhada em face da prática de alienação parental:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CABIMENTO. REGIME QUE MELHOR ATENDE AO INTERESSE DA CRIANÇA. ALIENAÇÃO PARENTAL. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. A GUARDA É UM DIREITO-DEVER DOS PAIS DE MANTER OS FILHOS MENORES, NÃO EMANCIPADOS, EM SEU LAR, ASSEGURANDO-LHES A ASSISTÊNCIA MORAL E MATERIAL. DEVE SER SEMPRE OBSERVADO O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 227 DA CF. A CONVIVÊNCIA ENTRE PAIS E FILHOS É UM DIREITO CONSTITUCIONAL CONFERIDO, PRIMORDIALMENTE, À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E NÃO

⁹ BRASIL. Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 28 de agosto de 2022.



EXCLUSIVAMENTE AOS PAIS. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR NORTEIAM A FIXAÇÃO DA GUARDA E REGIME DE VISITAS. NO CASO EM APREÇO, A GUARDA COMPARTILHADA É O REGIME MAIS ADEQUADO AO INTERESSE DA CRIANÇA, VEZ QUE AMBOS OS GENITORES ESTÃO APTOS PARA O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. A GUARDA COMPARTILHADA É A REGRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E SOMENTE NÃO PREVALECERÁ QUANDO SE VERIFICAR SITUAÇÃO DE RISCO OU QUANDO UM DOS GENITORES DECLARA QUE NÃO DESEJA EXERCER A GUARDA. EXEGESE DO ART. 1.584 DO CÓDIGO CIVIL. O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, DE FORMA QUE QUALQUER MANIFESTAÇÃO QUANTO À QUESTÃO CARACTERIZARIA SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO, RAZÃO PELA QUAL NÃO DEVE SER CONHECIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO NESTA PARTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 50039721420228217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jane Maria Köhler Vidal, Julgado em: 31-08-2022) (grifo nosso)

No recente caso julgado, tendo em vista a prática da alienação parental, foi estipulada a guarda compartilhada, observando o melhor interesse da criança envolvida. Ainda, deixou claro que a guarda unilateral seria uma exceção, nos casos ali previstos, entendendo ser possível o estabelecimento da guarda compartilhada, visto que ambos os genitores estavam aptos para o exercício da mesma. Colaborando com isso, vem o Estatuto da Criança e do Adolescente que em seu Art. 21, disciplina que o poder familiar será exercido de forma igualitária por ambos os genitores¹⁰.

Sobre a matéria é importante destacar o artigo 1.584, parágrafo 2º do Código Civil, que determina que, para que seja deferida a guarda compartilhada, os genitores devem estar aptos para exercê-la, como foi mencionado no julgado trazido anteriormente. Mesmo diante de uma situação embaraçosa que é a separação dos seus pais, que pode acarretar diversas perdas, a guarda compartilhada pode ser um instrumento para diminuir todas essas questões, visto que com esta escolha, ou decisão, a criança além de manter-se próximo de ambos, ainda entende isto como um maior envolvimento de ambos os genitores na sua vida.

Para Akel (2017), embora ideal, a guarda compartilhada precisa de um tempo para ser implementada, sempre com a ajuda de profissionais especializados, tratando

¹⁰ Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.



os devidos sentimentos envolvidos e transformando os pais na sua melhor versão, para desenvolvimento da relação, dada à importância do estabelecimento desse tipo de guarda¹¹, quando possível.

Akel (2017) discorda do texto da Lei no que diz respeito ao estabelecimento da guarda compartilhada diante de litígio entre os pais, acreditando que tal imposição se daria de forma contrária ao melhor interesse da criança e do adolescente. Segundo o autor, isto só traria benefícios quando possível uma mínima relação pacífica entre os pais, não cabendo sentimentos de ódio e beligerância, onde a prole conviveria com tudo e não conseguiria estabelecer estabilidade emocional alguma, tão necessária para o desenvolvimento dos jovens.

Tendo em vista este impasse, quanto a necessidade de uma relação pacífica entre os pais para o estabelecimento da guarda compartilhada, Madaleno (2022) traz as vertentes otimista e pessimista. A otimista, segundo o autor defende que a guarda compartilhada seria definida de forma obrigatória, sendo imposta sem ao menos analisar-se a forma como seria exercida entre os genitores, nem sequer tendo como parâmetro a relação existente - ou não - entre os pais enquanto a segunda, deverá passar pelo poder de veto da mãe nesta escolha.

A vertente pessimista por sua vez - mais reconhecida e aceita em países como o Brasil - prevê que a guarda compartilhada dependerá de um consenso nesse aspecto e na relação como um todo, não tendo lugar para animosidades e ressentimentos colocados à frente da prole, bem como não cabendo sua imposição nas situações conflituosas (MADALENO, 2022).

O doutrinador completa ainda sobre a importância de se ter como exemplo a guarda compartilhada imposta, para que assim possam os pais, pensarem de forma conjunta no melhor para o pleno desenvolvimento da prole¹². Sob esta perspectiva, a

¹¹ Akel (2017) expõe que pesquisas realizadas ao redor do mundo comprovam que com o estabelecimento desse tipo de guarda, as crianças tendem a ter reduzidas diversas dificuldades que viriam a enfrentar com a separação dos seus pais e mudanças drásticas em suas rotinas, complementando que essa é o maior propósito da guarda compartilhada.

¹² Talvez seja o momento de se recolherem os bons exemplos de uma guarda compartilhada jurídica compulsória ou automática, sendo a regra da separação dos pais e a guarda unilateral, a exceção, devendo os pais tomar em conjunto as principais decisões relacionadas ao desenvolvimento e à educação dos seus filhos havidos em comum, para que se comece a vencer obstáculos e resistências



intenção não seria aumentar o litígio entre os pais, tampouco impor uma ótima relação entre ambos. O fulcro seria sempre a conscientização dos benefícios para o filho, devendo os pais terem um objetivo comum.

Apesar de que em alguns casos - como no já citado no Agravo de Instrumento nº 50039721420228217000 - o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconheceu a imposição obrigatória da guarda compartilhada sempre que os genitores estiverem aptos, desconsiderando a relação entre ambos, o entendimento majoritário se dá da com o olhar voltado a vertente pessimista, com foco principal em uma boa relação entre os mesmos.

Veja-se decisão a seguir, na qual houve entendimento pelo descabimento da guarda compartilhada, tendo em vista a ocorrência da alienação parental e de grande beligerância entre os genitores:

Ementa: GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS. PEDIDOS DE GUARDA COMPARTILHADA E DE REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. DESCABIMENTO. **1. A GUARDA COMPARTILHADA, PARA SEJA POSSÍVEL E PROVEITOSA PARA A PROLE, É IMPRESCINDÍVEL QUE EXISTA ENTRE OS PAIS UMA RELAÇÃO MARCADA PELA HARMONIA E PELO RESPEITO, ONDE NÃO EXISTAM DISPUTAS NEM CONFLITOS. 2. COMO HÁ SITUAÇÃO DE BELIGERÂNCIA ENTRE AS PARTES E CONDUTA INADEQUADA DO GENITOR, E HÁ CONCLUSÃO DO LAUDO PSICOLÓGICO APONTANDO SER INVIÁVEL A GUARDA COMPARTILHADA, FICA MANTIDA A GUARDA UNILATERAL MATERNA QUE MELHOR ATENDE OS INTERESSES DA INFANTE. 3. OS ALIMENTOS DEVEM SER FIXADOS NA PROPORÇÃO ENTRE AS NECESSIDADES DA FILHA, QUE SÃO PRESUMIDAS, E AS POSSIBILIDADES DO GENITOR, QUE NÃO DEMONSTROU A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ALIMENTOS NO VALOR FIXADO, COMO LHE INCUMBIA. CONCLUSÃO Nº 37 DO CETJRS. 4. CONSIDERANDO O AVANÇO DA VACINAÇÃO E A FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS SANITÁRIAS, AS VISITAS PODEM RETORNAR À MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES REGULAMENTADOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível, Nº 50061187820198210001, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 23-02-2022) (grifo nosso)**

abusivas, muito próprias de alguma preconceituosa pobreza mental e moral, e ao impor judicialmente a custódia compartilhada, talvez a prática jurídica sirva para que os pais terminem com suas desavenças afetivas, usando os filhos como instrumento de suas desinteligências, ou que compensem de outra forma suas pobreza emocionais, podendo ser adotadas medidas judiciais de controle prático do exercício efetivo da custódia compartilhada judicialmente imposta, como por exemplo, a determinação de periódicos estudos sociais, sob pena do descumprimento implicar a reversão da guarda que então se transmuda em unilateral em prol do genitor negligenciado. (MADALENO, 2022, p. 525)



No caso acima havia indícios de prática de alienação parental por parte do pai - que não detinha a guarda da infante -, além de grandes dificuldades para estabelecer uma relação pacífica com a mãe. Inclusive, através de laudo psicológico, ficou claro que as atitudes do pai deixavam a filha vulnerável emocional e fisicamente. Aliado a isto, os pais residiam em cidades distintas, dificultando ainda mais o exercício da guarda compartilhada. Por esses motivos, utilizando-se do princípio do melhor interesse da criança, foi mantida a guarda unilateral para a mãe, fundamentado no fato de que a mesma supria todas as necessidades da filha.

Diante disto, é de suma importância que o Poder Judiciário analise os casos concretos e opte pelo que melhor beneficie os filhos. Nos casos envolvendo alienação parental, que se proceda com o que for necessário, para sua cessação e devidas punições, o que será abordado no próximo capítulo.

4 PODER JUDICIÁRIO E ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS PARA O ALIENANTE

O Estado, na figura do Poder Judiciário, possui o compromisso de propiciar a efetividade e a proteção dos direitos da criança e do adolescente, bem como a relação deste com seus genitores e sua família. Assim, como abordado inicialmente, o rol exemplificativo de atos que configuram alienação parental, abre-se oportunidade para que sejam identificados, outros atos distintos.

É de extrema importância a forma como a Lei deixou em aberto esta possibilidade, para que se possa impedir o desenvolvimento de situações que possam caracterizar alienação parental, trazendo no caput do artigo. 4¹³ a incumbência do Poder Judiciário, podendo ser a requerimento, ou de ofício. Ainda, esse mesmo artigo indica que os indícios poderão ser identificados a qualquer momento do processo de guarda, ou visitação.

¹³ Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.



O parágrafo único desse mesmo artigo, garante ainda, um direito muito importante, para a criança ou o adolescente que sofre com a alienação parental: a visita assistida no Fórum ou em entidades relacionadas com a Justiça, exceto se houver riscos para os jovens, assegurando assim que a convivência familiar seja mantida. (BRASIL, 2010)

Conforme Figueiredo e Alexandridis (2013), em alguns casos estas atitudes só vêm ocorrer após a definição da guarda e visitação em juízo. Desta forma, será necessário a propositura de uma ação judicial autônoma, para o reconhecimento e aplicação das medidas cabíveis. Nesse diapasão, entendem que, verificando os indícios da prática, caberá ao Poder Judiciário, na pessoa do Magistrado, agir com toda a cautela e agilidade, podendo ser um trabalho árduo, mas que ao fim poderá coibir a prática de atos gravosos em desfavor dos filhos e assim restaurar uma relação amistosa, propiciando ao infante o melhor ambiente para o seu desenvolvimento.

Tendo em vista o trabalho do Magistrado, em identificar indícios e determinar a realização de estudo psicossocial, para averiguar se existe ou não a prática O artigo 6º da Lei de Alienação Parental, pontua as medidas cabíveis nestas situações. Por ora, o Poder Judiciário pode utilizar-se destas medidas, para que aplique o que entender, dada a responsabilidade dos atos de cada um. Estas têm além de função punitiva ao genitor alienante, também função protetora ao prejudicado. Dentre elas, pode-se citar, desde a determinada em estágios mais leves- qual seja a advertência do genitor alienante - até os casos mais graves, como alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão e fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente.

Neste sentido, cabe destacar uma recente atualização na Lei de Alienação Parental, que veio para alterar alguns dispositivos, como o supracitado artigo 6º. A Lei 14.340 de 18 de maio de 2022¹⁴, revogou o inciso VII, que previa a possibilidade de suspensão da autoridade parental, como uma destas medidas a serem adotadas pelo

¹⁴ BRASIL. Lei 14.340, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em 12 de outubro de 2022.



Juiz nestes casos, sendo considerada até então, a mais grave de todas. O dispositivo legal¹⁵ passou a vigorar também, com dois novos parágrafos.

Figueiredo e Alexandridis (2014) completam o raciocínio no sentido de que o Magistrado poderá somar duas ou mais medidas, caso assim entenda que seja preciso para satisfazer os direitos da criança e do adolescente e manter o convívio do mesmo com seus genitores, de forma plena e saudável, principalmente com aquele vitimado.

Cumprido destacar ainda, que visando a plena satisfação dos direitos fundamentais, mesmo levando em consideração o melhor interesse dos filhos, deve-se agir com cautela, buscando oferecer o mínimo de mudanças traumáticas, ou repentinas para a criança. Nesta seara, salutar que em se tratando de um processo envolvendo indícios de alienação parental, que o Magistrado não se apoie somente em entendimentos puramente técnicos. Para isso, conta com profissionais especializados como peritos, psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais que seguem todos os requisitos processuais, definidos no Código de Processo Civil para definir, inclusive, o grau destas práticas.

Cita-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nesse sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. DECLARAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO DE **ALIENAÇÃO PARENTAL** PELO GENITOR. ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 6º DA LEI Nº 12.318/2010. MANUTENÇÃO. CABIMENTO. **ADVERTÊNCIA** EXPRESSA. PSICOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO AO MENOR. ACOLHIMENTO DO MENOR NO CRAS. REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA MATERNO-FILIAL. APLICAÇÃO DE MULTA EM CASO DE

¹⁵ Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; § 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. § 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.



DESCUMPRIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento, Nº 52396279720218217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 29-08-2022)

Neste caso em específico, como foi reconhecido atos de alienação parental, o Tribunal de Justiça reiterou a advertência ao que praticava atos de alienação parental, em face da mãe do seu filho, mantendo ainda assim a guarda com o mesmo, entretanto, regulamentando a convivência da mãe com a criança. No caso em análise, observa-se uma situação ainda inicial e de menor “gravidade”. Porém, existem decisões diferentes e bastante gravosas, como por exemplo a reversão da guarda. Esta se dá na maioria das vezes em que o filho foi exposto a um ato muito prejudicial, com reflexos altamente negativos.

Também, no tocante a atuação do Poder Judiciário, interessante que se analise a Agravo de Instrumento, nº 50537421020218217000, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. No caso dos autos, foi reconhecida a prática da alienação parental, por parte do genitor que detinha a guarda e estipulada a multa pecuniária em face do mesmo. O genitor alienado pleiteou a reforma da decisão que concedeu a guarda unilateral, o que não foi acolhido, tendo em vista o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Na decisão, foi confirmado que diante da animosidade entre os genitores, incapazes de tabular uma boa relação para poderem exercer a guarda compartilhada do filho em comum. Neste sentido, pode-se verificar que a depender do estágio, a estipulação da guarda compartilhada pode ser vista inclusive, como uma afronta ao princípio supracitado.

Importante também ressaltar que nem sempre os Magistrados, entendem pelo reconhecimento da prática de alienação parental, como exemplo identifica-se a Apelação Cível nº 50015554620218210009 julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que desacolheu a alienação parental por não existirem indícios suficientes da prática, pela genitora em face do genitor, após conclusão do laudo social e avaliação psicológica.

Segundo Silva (2012), o papel destes profissionais é analisar aspectos dos envolvidos na lide, que não são mostradas pelas questões processuais e sim aquelas afetivas e comportamentais, bem como a dinâmica familiar. Assim tornando-se um



fator significativo, a auxiliar o Magistrado, para que tome as medidas mais coerentes e necessárias para todos os envolvidos.

Conforme Scretas (2017), quando realizada a avaliação psicológica nos casos de litígio, existe a possibilidade de que esta resulte em um reposicionamento da relação, enquanto pais e responsáveis pela prole e levando o casal a repensar e reconsiderar suas atitudes, pondo os interesses dos filhos à frente dos seus próprios anseios.

Percebe-se com isso, que o Poder Judiciário deve agir dentro dos limites da Lei, com equidade e imparcialidade nos casos de alienação parental, não favorecendo pai ou mãe e zelando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, que é a figura que merece maior atenção nesta relação.

5 CONCLUSÃO

O fim do vínculo conjugal pode trazer inúmeras consequências para a vida e o desenvolvimento dos filhos e entre estas, a prática da alienação parental por um dos genitores. Muito mais comum do que deveria, vai totalmente contra os preceitos básicos de cuidado e proteção à criança e ao adolescente e podem trazer grandes repercussões, não só à criança e ao genitor que sofreu a alienação, mas também a quem praticou.

Tomando esta ideia como base, buscou-se no presente trabalho realizar uma análise da viabilidade da guarda compartilhada em casos onde existem a prática da alienação parental, objetivando a menor incidência da segunda. Para isso, estabeleceu-se objetivos gerais e específicos a serem atendidos com o desenrolar da pesquisa. Através da doutrina, legislação e jurisprudência, foi possível a compreensão da alienação parental e suas diversas formas de ocorrência e como a guarda compartilhada pode se tornar uma aliada no afastamento desses atos, entre os genitores e sua prole.

Levando em consideração a riqueza do assunto escolhido, é necessário destacar que o presente trabalho não esgotou todas as fontes de estudo e



conhecimento sobre o tema. Entretanto, diante de todo o caminho percorrido, o presente artigo científico chegou-se a conclusão acerca da possibilidade trazida como problema inicial, qual seja a possibilidade do uso da guarda compartilhada como forma de afastar a prática da alienação parental. Sobretudo, cumpre lugar de destaque a situação de que nem sempre, será possível adotar esta espécie de guarda.

Frisa-se então que a imposição forçada de uma guarda compartilhada, nos casos onde já existe a alienação parental, pode maximizar os efeitos da segunda e impossibilitar a prática de fato da primeira.

Desta forma, a guarda compartilhada - que hoje é a mais indicada para o bom desenvolvimento psíquico e social da criança - visualiza-se como sendo o exercício previsto por um viés "ideal", levando em conta o princípio basilar do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como o exercício pleno do poder familiar.

Contudo, existem casos em que - dada a proporção em que se encontra a prática da alienação parental - ela se torna inviável, devendo assim, o Poder Judiciário agir em face do alienante, primando às necessidades da prole, aplicando a legislação vigente que discorre sobre o assunto, para que esse mal que causa grandes e irreversíveis prejuízos à formação da criança, seja cessado o quanto antes.

Por fim, importante destacar que cada situação poderá ter seus desdobramentos e deverá ser analisada de forma única, verificando suas particularidades e todos os aspectos envolvidos na relação em concreto. Assim, chegar-se-á a um cenário mais perto do ideal possível, tendo em vista que toda a situação é construída com um objetivo maior, qual seja, a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente.

6 REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **GUARDA COMPARTILHADA – UMA NOVA REALIDADE PARA O DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO**. In: COLTRO, Antônio Carlos M.; DELGADO, Mário L. Guarda Compartilhada, 3. ed. São Paulo, Grupo GEN, 2017

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso



em: 27 mai 2022.

BRASIL. Lei 5.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 05 jun 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 jun 2022.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 jun 2022.

CARDIN, Valéria Silva G. **Dano moral no direito de família.** São Paulo. Editora Saraiva, 2012.

DE OLIVEIRA CHAMBERS RAMOS, Patricia Pimentel. **PODER FAMILIAR E GUARDA COMPARTILHADA: novos paradigmas do direito de família.** 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia da Pesquisa em Direito - Técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses.** 2. ed. - São Paulo. Editora Saraiva, 2019.

FIGUEIREDO, Fábio V.; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental.**- São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010.** 4.^a ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais.** 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 12. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS) Agravo de Instrumento nº 50039721420228217000. Relator: Jane Maria Köhler Vidal. Data de Julgamento: 31/08/2022, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Data de Publicação: 31/08/2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 12 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS) Apelação Cível nº 50061187820198210001. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Data de Julgamento: 23/02/2022, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Data de Publicação: 23/02/2022. Disponível em:



https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 16 jun 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS) Agravo de Instrumento nº 52396279720218217000. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. Data de Julgamento: 29/08/2022, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Data de Publicação: 29/08/2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 03 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS) Agravo de Instrumento nº 52396279720218217000. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. Data de Julgamento: 29/08/2022, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Data de Publicação: 29/08/2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 03 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS) Agravo de Instrumento nº 50537421020218217000. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Data de Julgamento: 01/09/2022, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Data de Publicação: 01/09/2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 12 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS) Apelação Cível nº 50015554620218210009. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro. Data de Julgamento: 27/04/2022, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Data de Publicação: 27/04/2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 07 jun. 2022.

SECRETAS, Marlise B. **A GUARDA COMPARTILHADA NO ÂMBITO DO LITÍGIO**. In: COLTRO, Antônio Carlos M.; DELGADO, Mário L. *Guarda Compartilhada*, 3. ed. São Paulo, Grupo GEN, 2017

SILVA, Denise Maria Perissini. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro: A Interface da Psicologia com o Direito nas Questões de Família e Infância**. 2. ed.- São Paulo: Editora Forense, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 5. ed – São Paulo: Grupo GEN, 2022.